



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 303 - 26.643

Recurso n.º 113.136 - Processo n.º 10283.002723/90-34

Recorrente BASF DA AMAZÔNIA S/A

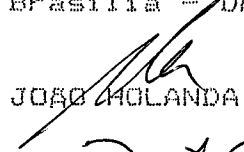
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

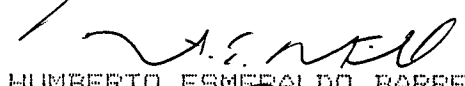
Regulamento Aduaneiro, art. 526, incisos II e VI. Guia de Importação emitida após o embarque da mercadoria e a sua chegada ao país, mas antes do registro da Declaração de Importação. Hipótese enquadrada no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido parcialmente.

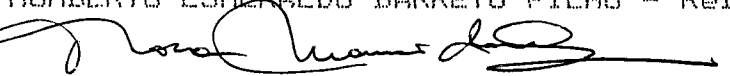
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 20 de agosto de 1991

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIÁ JUNIOR, SANDRA MARIA FARONI, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (suplente) e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

RECURSO 113.136  
AC.303 - 26.643MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA  
CAMARARECORRENTE.: BASF DA AMAZONIA S/A  
RECORRIDA .: IRF - PORTO DE MANAUS  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

## RELATÓRIO


Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para a exigência da multa capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mercê da irregularidade que, conforme a descrição fáctica posta pelo autuante, "se caracterizou por ter a Empresa importado mercadoria estrangeira e a mesma ter chegado em território nacional, anteriormente à emissão de Guia de Importação ou documento equivalente, ocasião em que ocorre o fato gerador da importação de acordo com o previsto no Art. 19 da Lei 5.172, de 25.10.66, c/c Art. 501, inciso III do Decreto nº 91.030/85".

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a contribuinte arguiu a nulidade da autuação, por erro na base de cálculo da multa proposta, de vez que o valor da DI é muito inferior ao lançado no Auto, em desacordo com o Decreto-lei nº 37/66. Propugnou ainda, a defendente, invocando a isenção lhe garantida pelo Decreto-lei nº 288/67, pela atenuação da penalidade, pleiteando o enquadramento no inciso VI do mesmo artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, que prevê limitação do quantum da multa pecuniária.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal -- posto que tenha retificado o valor da multa, reduzindo-o --, arrimando-se nos fundamentos de fls. 31 e 32, que leio em sessão.

Ainda irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos elencados em sua impugnação, para pleitear, alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração ou a desclassificação da multa aplicada para a do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.



## VOTO

Emerge do exame dos autos que a irregularidade apontada pela atuação efetivamente ocorreu, não sendo contestada pela contribuinte, que argúe a isenção lhe garantida pelo Decreto-Lei nº 288/67 para se contrapor à capitulação legal conferida à espécie, que entende inadequada em face do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Razão, contudo, tem a recorrente ao pleitear, alternativamente, a observância restrita da multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, cabível por embarque da mercadoria importada antes da emissão da Guia correspondente. Não se verifica, *in casu*, a previsão contida no inciso II do mesmo art. 526, alusiva à falta de Guia para a importação efetuada, haja vista que aqui a Guia existe, havendo sido emitida, inclusive, antes mesmo do início do despacho aduaneiro. Não se confunde tal hipótese com a ausência de Guia de Importação, jamais emitida ou apresentada, ou a exibição de Guia emitida para bem outro que não o trazido.

Nestes termos, dou provimento parcial ao apelo, para condenar a recorrente apenas ao recolhimento da multa disposta no art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991

  
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO  
Relator